

ATA N.º 14 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 12 DE JULHO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente por se encontrar em gozo de férias.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 13/2016, da sessão anterior, de 30 de junho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 037INQ16

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público junto do Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos supra referenciados, o Plenário considera que, no âmbito do inquérito realizado, ainda não foram realizadas todas as diligências necessárias ao cabal esclarecimento dos factos que nele estão em apreciação. Assim, e desde logo, as declarações da oficial de justiça visada não são, de todo, esclarecedoras.

Estando em causa no processo um suposto pedido de licença médica fraudulenta, o certo é que a mesma não indica de forma taxativa qual a doença que a levou a não comparecer ao serviço.

Por outro lado, aludiu vagamente a um problema de “esporão nos pés”, que, por vezes, impossibilitava a sua locomoção - como que deixando no ar a hipótese de ser essa a causa da doença -, mas tal facto colide com o teor do certificado de incapacidade médica que apresentou, segundo o qual a incapacidade constatada não implicava permanência no domicílio.

Acresce que, segundo a declarante, o motivo da incapacidade era tal que o próprio médico lhe teria proposto mais dias de doença. O certo é que, não só não o aceitou, como gozou o período de férias anteriormente aprovado de imediato, o que constitui uma atitude pouco expectável em situações congéneres.

Trata-se, assim, de declarações que, pela sua natureza vaga e contraditória, carecem de ser esclarecidas.

Há que dizer, ainda, que a oficial de justiça visada, ainda nas mesmas declarações, sugeriu que a consulta que motivou a emissão do certificado médico já havia sido marcada com alguma antecedência.

Todo o contexto dos factos em apreço nos autos, tal como foram descritos pelo senhor Secretário de Justiça participante (o qual, nas declarações que prestou em inquérito, reafirmou a sua convicção quanto à verificação dos factos que participou), parecem sugerir, contudo, que o comportamento da visada foi espontâneo e reativo ao facto de não lhe ter sido deferido o gozo de férias no período que efetivamente pretendia.

Afigura-se ao Plenário, assim, que a obtenção da confirmação da data da marcação da consulta pela oficial de justiça visada junto da instituição médica onde a consulta ocorreu se mostra de todo conveniente para o esclarecimento da verdade, não só para atestar o facto em si mesmo, como, também, para aquilatar a credibilidade das declarações prestadas.

Nestes termos, o Plenário deliberou a devolução do inquérito ao senhor Instrutor para nova tomada de declarações à oficial de justiça visada, visando o esclarecimento das dúvidas acima suscitadas, bem como para a obtenção, junto da mencionada instituição médica, do comprovativo da data da marcação da consulta médica pela visada, sem prejuízo da realização de outras diligências probatórias cuja realização, em face de elementos novos, que, porventura, venham a ser recolhidos, se venha a justificar.

Proc. n.º 045INQ16

Factos ocorridos na Instância Central de Execuções do Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos supra referenciados, o Plenário considera que dele não resulta totalmente esclarecida a questão da irrelevância disciplinar da conduta da senhora Secretária de Justiça.

Na verdade, considerando o dever profissional que lhe assiste de confirmar a nota de transferência da quantia pecuniária em questão e, bem assim, o valor objetivamente elevado da mesma, subsistem dúvidas sobre se a mesma, no ato que executou, agiu com a diligência que lhe era devida naquelas concretas circunstâncias.

Nestes termos, o Plenário deliberou devolver os autos à senhora Instrutora, tendo em vista a recolha de elementos necessários ao esclarecimento daquelas dúvidas - apurando e descrevendo, nomeadamente, quais as concretas tarefas que a mesma deveria ter levado a cabo e que levou efetivamente na confirmação da nota de transferência; apurando e descrevendo que elementos do processo deveria ter ao seu dispor e que tinha efetivamente para praticar o ato de forma cabal -, podendo, para o efeito, ouvir novamente a visada em declarações e realizar outras diligências que venha a reputar necessárias para o efeito.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 028INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...) – Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel Alberto de Oliveira.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 066DIS15 (Tem apenso o 030DIS16)

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Neste momento, considerando que está inscrita em tabela, no ponto 5, al. a), a apreciação do recurso hierárquico interposto pelo visado no processo n.º 030DIS16, o Plenário deliberou no sentido de se apreciar, desde já, tal recurso.

Deliberação: O Plenário, devidamente analisado o recurso interposto pelo oficial de justiça (...), sobre o despacho do senhor Instrutor no processo de inquérito supra referenciado, entende que o mesmo não merece provimento.

Na verdade, o recorrente insurge-se nesse recurso contra o despacho do senhor Instrutor, por via do qual foi indeferido o requerimento do recorrente apresentado no referido processo, no sentido de que fosse junta aos autos certidão das participações ao COJ, ao CSMP e ao CSM, por atrasos na tramitação de processos de violência doméstica, entre setembro de 2014 a dezembro de 2015, na Comarca de (...).

Ora, independentemente da valia dos argumentos expendidos pelo senhor Instrutor no seu despacho, para sustentar o indeferimento do requerido, o certo é que esse indeferimento era o que se impunha e impõe em face da total impertinência e desnecessidade da diligência pretendida.

Com efeito, está em causa no processo de inquérito aqui em consideração o deficiente cumprimento, pelo oficial de justiça visado, de um concreto processo de inquérito, que tinha por objeto factos passíveis de integrar a prática de crime de violência doméstica.

A documentação cuja junção pretendia o recorrente dizia respeito a processos totalmente distintos daquele que aqui está em causa e referentes a núcleos diversos daquele onde ocorreram os factos em apreciação nos autos em apreço.

O teor da informação que dele pudesse resultar sempre seria, assim, totalmente inócuo para a decisão a proferir neste processo, quer quanto à verificação dos elementos típicos da suposta infração praticada pelo recorrente, quer quanto à determinação da sanção que lhe possa vir a ser aplicada, na certeza de que a ocorrência, em maior ou menor número, de vicissitudes congêneres noutros serviços, não tem a virtualidade de modelar aquelas que ocorram em serviços diversos.

A pretensão do recorrente aqui em análise é, assim, manifestamente impertinente e desnecessária para a defesa do trabalhador, o que, à luz do disposto no art.º 218.º, n.º 1 da LGTFP, sempre constituiria fundamento para o seu indeferimento.

Nestes termos, o Plenário delibera não conceder provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, manter o despacho proferido, ainda que com a fundamentação que acaba de ser exposta.

De seguida, e proferida decisão no recurso interlocutório interposto pelo arguido no processo n.º 030DIS16, o Plenário passou a apreciar os relatórios finais elaborados no processo n.º 066DIS15 e no seu apenso n.º 030DIS16, *supra* referenciados.

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanções propostas, constantes em cada um dos relatórios finais, elaborados nos processos *supra* referidos, relatórios esses que aqui se dão por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas nos relatórios finais, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo, o

de obediência e o de lealdade, que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 60 dias de suspensão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a), e), f) e g), 3, 7, 8 e 9, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º da LGTFP e ainda na sanção acessória de transferência, prevista no artigo 91.º, al. b), do EFJ, por se considerar - mormente, em função da revelada falta de confiança no trabalho do oficial de justiça visado, por parte dos senhores Magistrados com os quais o mesmo poderia exercer funções - que não é possível que o arguido se mantenha no meio em que exerce funções, sem a quebra do prestígio que lhe é exigível, devendo a Direção-Geral da Administração da Justiça colocá-lo em serviço situado em área diversa.

No que concerne à execução das sanções, o Plenário, ponderando a conduta do visado, revestida de um elevado grau de culpa, atenta a gravidade das suas consequências para os serviços, e considerando, ainda, a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça das sanções não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução das sanções aplicadas.

Proc. n.º 184DIS15

Visado: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), secretário de justiça, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 150,00 de multa, correspondente a duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de secretário de justiça, 2.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º,

n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, dada a existência de antecedentes disciplinares, a personalidade do visado e a sua conduta anterior e posterior à infração, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de multa aplicada ao oficial de justiça.

Proc. n.º 185DIS15

Visado: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal do (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de isenção e o de zelo que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 100,00 de multa, correspondente a duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 2.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a), b) e e), 3, 4 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, por considerar que a suspensão da execução da sanção conduziria a um benefício ilegítimo por parte do visado e que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberou não suspender a execução da sanção de multa aplicada ao oficial de justiça.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 032ORD16

Tribunal: Núcleo de Barcelos – Instância Central do Trabalho

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

(...)

Proc. n.º 133ORD15

Tribunal: Núcleo de Vila Nova de Gaia

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Posto a discussão o projeto de acórdão elaborado pelo senhor relator, que fica em anexo, o mesmo obteve os votos favoráveis da totalidade dos membros do Plenário, no que diz respeito à classificação atribuída a todos os oficiais de justiça inspecionados, com exceção da que foi atribuída a (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...) e a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...).

Quanto a estes oficiais de justiça, o projeto de acórdão obteve os votos contra do senhor Vice-presidente e dos senhores Vogais Dr. Ricardo Oliveira e Sousa, Dr^a Hermínia Oliveira, Dr. Luis Marta e Dr. Carlos Correia e os votos favoráveis dos senhores Vogais eleitos, Francisco Matos Correia de Barros (Vogal relator), Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Rui Octacílio Lima Chaves Cândido e Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana.

Assim, tendo o Plenário concluído, por maioria, com referência a:

(...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...) e a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), que não se mostram verificados os requisitos que preenchem o conceito de excecionalidade e que permitem ultrapassar o disposto no art.º 16.º, n.º 3, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, deliberou, pese embora o teor da resposta apresentada pelos referidos oficiais de justiça, não ser de atribuir aos mesmos a notação de “Bom com distinção”, proposta no projeto de acórdão, mas sim a de notação de “Bom”.

E isto com os seguintes fundamentos.

As classificações dos oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido nos art.ºs 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça são as seguintes:

.- “Suficiente”, a qual equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo;

.- “Bom”, a qual equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui as qualidades a merecerem realce para os exercício de funções;

.- “Bom com distinção”, a qual equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório; e

.- “Muito bom”, a qual equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório.

No caso em apreço, o desempenho do oficial de justiça (...), refletido no relatório do senhor Inspetor, não permite sustentar a atribuição de outra classificação que não a de “Bom”, correspondente àquela de que é detentor.

Com efeito, revelou baixa produtividade, praticando um número de atos diários que o senhor Inspetor qualificou perentoriamente como sendo inferior à média e, portanto, à que lhe era exigível.

Foi alvo, também, de duas reclamações “em livro” estribadas no atendimento que prestou, vicissitudes essas que, apesar de culminarem no seu arquivamento, mereceram a atenção e o reparo do senhor Inspetor, o que sugere que se tratou de factos dignos de realce, pelo menos em termos de chamada de atenção para o seu comportamento futuro.

Também apresenta erros no exercício das suas funções, os quais, apesar de pouco relevantes se analisados isoladamente, impedem, quando enquadrados no seu desempenho global, a formulação de um juízo seguro quanto ao mérito do seu trabalho.

Há que realçar, ainda, que o carácter algo genérico dos pareceres e das informações recolhidas acerca do seu desempenho não colocam em causa, apesar do seu sentido positivo, as conclusões do senhor Inspetor, que, baseadas em elementos concretos e na perceção obtida “in loco” do desempenho do inspecionando, apontam no sentido de que tal desempenho não é tal que lhe permita subir a classificação.

Por todos estes elementos, afigura-se-nos que o inspecionando ainda não atingiu um desempenho de tal forma meritório que lhe permita atribuir uma classificação que tem como requisito precisamente a demonstração do mérito.

Quanto à oficial de justiça (...), o senhor inspetor caracteriza o seu trabalho com aspetos tais como a falta de dinâmica, de organização e de autonomia na execução do serviço.

A qualificação que faz do serviço da inspecionanda é baseada em dados concretos e, mais uma vez, na sua perceção extraída dos elementos analisados nos próprios serviços.

Há que considerar, ainda, o facto de o período inspetivo ser especialmente curto (oito meses e onze dias) para fundar a conclusão de que a inspecionanda melhorou o seu desempenho a ponto de merecer um subida de classificação.

Por todos estes elementos, afigura-se-nos que também o seu desempenho ainda não se revelou de tal forma meritório que permita a atribuição de uma classificação correspondente à de “Bom com distinção”.

Em conclusão, os oficiais de justiça (...) e (...) devem manter a classificação de “Bom”.

Proc. n.º 181ORD15

Tribunal: Núcleo do Entroncamento e Secção de Proximidade da Golegã

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 053EXT16

Inspecionado: (...).

Serviço: Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça.

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

b) Proc. 081DIS15 - Apreciação de questão prévia (prescrição) suscitada pelo arguido

Deliberação: O Plenário, devidamente analisada a defesa do arguido apresentada no referido processo, na parte em que suscita a questão da prescrição da infração disciplinar, entende que lhe assiste razão ao invocar tal exceção e que, dada a natureza desta, se impõe o seu conhecimento de imediato.

Assim, este processo tem na sua origem a atribuição da classificação de “*mediocre*” ao oficial de justiça nele visado.

Esta classificação foi atribuída por Acórdão deste Órgão de 15 de maio de 2014.

Dessa decisão foi interposto recurso hierárquico necessário para o Conselho Superior do Ministério Público em 11 de dezembro de 2014.

O Conselho Superior do Ministério Público decidiu o recurso por deliberação tomada em 10 de fevereiro de 2015, mantendo a classificação atribuída.

Com a tomada desta deliberação, cessou o efeito suspensivo da deliberação de atribuição da classificação de *mediocre* ao inspecionando, produzindo esta, desde então, todos os seus efeitos.

A classificação de *mediocre* implica para os oficiais de justiça a suspensão e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo (art.º 69.º, n.º 1 do Estatuto dos Funcionários de Justiça).

O inquérito a instaurar, considerando o fundamento que lhe subjaz, tem cariz disciplinar, pelo que, por força da remissão

operada pelo art.º 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, está sujeito às normas do processo disciplinar que integram o regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública.

O facto que despoletou a instauração do inquérito (a classificação de medíocre) teve origem em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20/06, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (v., quanto à entrada em vigor deste diploma legal, o seu art.º 44.º, n.º 1).

Assim, considerando que o novo regime disciplinar introduzido por tal diploma, não se mostra, no que diz respeito à questão que aqui nos ocupa, concretamente mais favorável ao trabalhador do que o anterior, será este último, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09/09, o aqui aplicável (v., a propósito, o art.º 11.º, n.º 1 da Lei 35/2014).

Dispõe o art.º 6.º, n.º 2 da Lei 58/2008, de 09/09 que o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve quando, conhecida a infração por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias.

No caso em apreço, o facto que materializa a “infração” com relevo disciplinar é a atribuição da classificação de medíocre ao oficial de justiça visado.

Tal classificação consolidou-se, como se viu, a 10 de fevereiro de 2015, data da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, que confirmou a deliberação deste Órgão no sentido da atribuição da referida classificação.

Esse facto chegou ao conhecimento do Conselho dos Oficiais de Justiça em 26 de fevereiro de 2015, sendo que o inquérito correspondente foi instaurado em 3 de junho de 2015, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de prescrição de 30 dias acima referido.

Conclui-se, assim, que se verifica, de facto, no caso dos autos, a exceção de prescrição invocada pelo arguido na sua defesa, impondo-se que a mesma seja declarada, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Nestes termos, o Plenário deliberou julgar verificada a exceção de prescrição da infração disciplinar e, conseqüentemente, ordenar o arquivamento dos presentes autos.

Mais deliberou o Plenário se solicitasse ao senhor Inspetor a quem foi distribuído o presente processo a sua devolução ao Conselho dos Oficiais de Justiça, atento o sentido da deliberação tomada.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar o assunto inscrito em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 029INQ16

Factos ocorridos na Instância Central de Família e Menores de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar - 029DIS16 - ao processo disciplinar n.º 031DIS16.

O Plenário deliberou ainda nomear para instrutor daquele processo o senhor inspetor João Pereira.

Ponto n.º 2 - apreciação do seguinte expediente:

a) E-1150/16 - Requerimento apresentado por (...) no âmbito da inspeção ao Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o requerimento apresentado por (...), considerando que o processo de inspeção ao Núcleo de (...), no âmbito do qual aquela oficial de justiça foi inspecionada, não se encontra ainda findo, devendo ser objeto de distribuição ao relator, analisado e discutido pelo Plenário e objeto de decisão por parte deste, vertida em Acórdão elaborado pelo relator a quem foi distribuído, deliberou, por falta de base legal, indeferir o requerido.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **8 de setembro, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição